

# O DEMANDISMO JUDICIAL EM TEMPO DE CRISE ECONÔMICA E O REFLEXO NO JUDICIÁRIO

Fernanda Cláudia Araújo da Silva\*

**RESUMO:** A explosão de decisões judiciais é um fenômeno mundial e envolve questões relativas à economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos e principalmente à internacionalização de direitos, devendo tornar-se uma política pública urgente nos países para que o preceito democrático efetive seus efeitos. Essa quantificação de novas demandas jurídicas e sociais está a desafiar o funcionamento do Judiciário face à multiplicidade de causas. Com isso, leva-se a necessidade de se redefinirem os parâmetros da prestação do Judiciário diante dessa crise econômica globalizada. Assim, o estudo desenvolvido terá sempre que observar esse objeto. Essa dinâmica econômica repercute no comportamento da sociedade é fator essencial para o reflexo pela busca de direitos, e principalmente em busca da prestação jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Judiciário. Demandas. Globalização.

**ABSTRACT:** The explosion of judicial decisions is a worldwide phenomenon and involves issues relating to economics, privacy, property and freedom of individuals and particularly the internationalization of rights, it must become an urgent public policy in democratic countries to make provision enforce its effects. This quantification of novel legal and social demands is challenging the functioning of the judiciary in the face of multiplicity of causes. With that, it takes the need to redefine the parameters of providing the Judiciary before this global economic crisis. Thus, the study developed must always observe this object. This economic dynamic is reflected in the behavior of society is an essential factor for the reflection by the pursuit of rights, especially in search of adjudication.

**KEYWORDS:** Judiciary. Demands. Globalization.

65

## 1 INTRODUÇÃO

No relacionamento entre a economia e a atuação do Judiciário é importante a reflexão acerca do demandismo de ações no âmbito do Poder Judiciário e o reflexo econômico-jurídico que tem afetado a prestação jurisdicional. Esse reflexo pode ser identificado em qualquer país, o que não seria diferente no Brasil e principalmente em razão de vários fatores, os quais podemos chamar de fatores democráticos e protetivos. Nessa perspectiva, o Des. Carlos Eduardo Passos, do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar questões acerca desse demandismo (tendo em conta não só o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, mas de todo o Estado brasileiro) estabelece<sup>1</sup>:

---

\* Doutoranda em Direito na Universidade de Lisboa, Mestre em Direito Público, Professora e Chefe do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Ceará. E-mail: f.c.araujo@hotmail.com

<sup>1</sup> PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. **Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf). Acesso em 25 de agosto de 2014, p. 25.

A economia brasileira se aqueceu, melhorou-se o acesso à justiça e juntamente com tal quadro expandiu-se o consumo entre as mais diversas camadas sociais, irrompendo nas classes mais humildes o mesmo mau hábito das mais abastadas: a prática do demandismo e da relutância em aceitar uma solução judicial desfavorável, ainda que o entendimento seja pretoriamente pacificado.

A análise do demandismo observado pelo então Desembargador pauta-se principalmente pela existência de novas relações de consumo, ações coletivas, para a efetivação do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição brasileira<sup>2</sup>) – diante da propositura de ações, bem como a possibilidade de interposição de recurso. Havendo, portanto, uma nova redefinição das funções jurisdicionais atreladas às modificações do tempo, espaço e exigências do mundo moderno<sup>3</sup>.

Com isso, leva-se a necessidade de se redefinirem os parâmetros da prestação do Judiciário diante dessa crise econômica globalizada. Assim, o estudo desenvolvido terá sempre que observar esse objeto.

Essa dinâmica econômica<sup>4</sup> que repercute no comportamento da sociedade é fator essencial para o reflexo pela busca de direitos, e principalmente em busca da prestação jurisdicional.

Sob o aspecto metodológico, o artigo será desenvolvido essencialmente por um estudo descritivo-analítico do tema, pois essa dialética da crise econômica e do Direito, estudado sob a preservação dos direitos fundamentais e sob a tutela de preceitos democráticos, uma vez que analisar as garantias fundamentais do constitucionalismo, mas em nível teórico e intermediário, dentro de lições políticas.

Quanto ao tipo, a pesquisa utilizada foi bibliográfica, de maneira exploratória, através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na Internet. Por fim, quanto aos objetivos, será descritiva,

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Senado.

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>4</sup> MARTINEZ, Pedro Soares. **Previsão econômica**. 2ª. Ed. Almedina. Coimbra, 2004. P. 119-150.

tendo em vista que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o fenômeno observado, bem como exploratória. Nesse sentido, calha a menção de Paulo Macedo<sup>5</sup>:

A Ciência tal como hoje a entendemos limita-se a elaborar modelos para a descrição e explicação daquilo que denominamos por *Mundo real*. O grau de intervenção que tais modelos permitem sobre esse *Mundo real* é usualmente tomado como medida do seu sucesso.

Identificar a problemática enfrentada pelo Judiciário no atual contexto econômico ocidental é tarefa de fácil alcance. No entanto, apontar possíveis soluções de compatibilidade a preservar direitos fundamentais, garantias processuais, celeridade e efetivação da Justiça é talvez o grande dilema da solução do demandismo judicial.

A crise econômica não assola somente o continente europeu, sabemos disso. Os países em desenvolvimento e mesmo aqueles, como o Brasil, que tem procurado manter uma estabilidade econômica, a dívida interna pública é crescente, o que afeta a orçamentação estatal, comprometendo certas atividades, como é o caso da prestação jurisdicional. Por isso, devemos analisar a realidade do Judiciário do mundo real (mundo em crise) e seus reflexos. Cabe então, mencionar aqui, uma citação de Barbas Homem<sup>6</sup> *apud* António Hespanha: “Os estudos histórico-jurídicos, seguindo essa perspectiva metodológica, concentram-se na economia e na organização do poder [...]”.

Os problemas econômicos não podem ser considerados como fatores não jurídicos, são jurídicos sim. Há uma ligação entre a realidade sócio-econômica e o Direito e um reflexo na existência da atuação do Poder Judiciário, tornando-o insatisfatório, burocrático e engessado, impossibilitando-o de sofrer uma grande mudança por várias razões, principalmente de ordem econômica.

---

<sup>5</sup> MACEDO, Paulo Gali. **Reflexões sobre a necessidade de um novo paradigma científico**. Encontro de Saberes: três gerações de bolseiros da Gulbenkian. Ed. Fundação Gulbenkian. Lisboa, 2006, p. 535.

<sup>6</sup> HOMEM, António Pedro Barbas. História do Pensamento Jurídico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora. Coimbra, 2003, p. 38.

## 2 O CRESCIMENTO DAS DEMANDAS EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA

O que se observa é que há um crescimento em progressão geométrica<sup>7</sup> no demandismo judicial, por várias razões tal problemática merece ser analisadas, pois se prende à busca de soluções para a diminuição dessa demanda e conseqüentemente dos próprios gastos públicos.

A explosão de decisões judiciais, como fenômeno mundial, envolve questões relativas à economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos e principalmente à internacionalização de direitos, devendo tornar-se uma política pública urgente nos países para que o preceito democrático faça valer seus efeitos<sup>8</sup>. Essa quantificação de novas demandas jurídicas e sociais está a desafiar o funcionamento do Judiciário face à multiplicidade de causas<sup>9</sup>.

Afinal, seria impossível compatibilizar a eficiência jurisdicional como princípio estatal<sup>10</sup> e os anseios da coletividade, sob a possível aplicação do princípio da eficiência na prestação da atividade estatal diante da quantidade de demandas judiciais que existem nos países democráticos.

As questões individuais encorajam os cidadãos para a defesa de seus direitos dentro da concepção aberta de justiça, uma vez que esta existe para que se possa limitar o próprio espaço da coletividade<sup>11</sup>. Por isso, Rawls<sup>12</sup> adequa o bem e o justo na concepção de justiça.

Mas, sob uma concepção política da justiça, esta transcendente à condição do Estado a alcançar um outro patamar, numa estrutura básica, embasada

<sup>7</sup> A expressão é utilizada como um eufemismo, e não como fórmula matemática, em razão do grande número de demandas propostas a cada ano.

<sup>8</sup> Essa seria, portanto, uma correspondência dos bens primários descritos por John Rawls, os quais podem ser ampliados: direitos e liberdades; liberdade circulação e escolha, poderes, responsabilidades e prerrogativas políticas e econômicas; bens e riquezas, e as bases sociais do respeito ao ser humano.

<sup>9</sup> PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>10</sup> A referência ao princípio da eficiência tem por base a Constituição brasileira. Na concepção lusitana essa eficiência jurisdicional reporta-se ao conceito de gestão processual, ativa e dinâmica do processo para a justa resolução do litígio.

<sup>11</sup> RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 294.

<sup>12</sup> Op. Cit. p. 294.

por ideias fundamentais “consideradas como latentes na cultura pública de uma sociedade democrática”<sup>13</sup>.

Há um processo de alargamento da democracia na sociedade, através da extensão da democratização<sup>14</sup> na esfera social em que o indivíduo possui uma variedade de ocupações o que o leva a existência de direitos e a possibilidade de litigar por tais preceitos.

Rawls<sup>15</sup> afasta-se um pouco do objeto de estudo das relações sociais em si em seu livro Teoria da Justiça e analisa a justiça numa visão processual e governamental. Ao estudar esse pensamento de Rawls, Barbas Homem<sup>16</sup> diz que:

O desenvolvimento teórico da justiça como equidade não pode ser dissociado dos aspectos marcantes da reflexão do autor: a dimensão política, o regime democrático, a dimensão econômica, o capitalismo, e a dimensão axiológica, o liberalismo. Não podemos perder de vista que os dois princípios de justiça identificados por Rawls – garantir as liberdades e minimizar as desigualdades.

Essa “concepção política razoável da justiça<sup>17</sup>” encontra-se dentro de um conteúdo mais elástico por valores referentes às virtudes e ao caráter dos indivíduos, e deve ser compartilhada na sociedade, de forma que não pode ser levada em consideração nenhuma doutrina particular. Esta, portanto, seria a base da Justiça e, por via de consequência, do próprio desempenho jurisdicional.

---

<sup>13</sup> Op. Cit. p. 295

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política., Trad. Marco Aurélio Nogueira Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011, p. 155-156.

<sup>15</sup> RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenira M. R. Esteves. Martins Fontes São Paulo, 2000.

<sup>16</sup> HOMEM, António Pedro Barbas. **O justo e o injusto**. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito – Lisboa: 2001. Reimpressão 2005, p. 47.

<sup>17</sup> Expressão utilizada por John Rawls. In **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 296.

A concepção política de justiça<sup>18</sup> é introduzida como equidade, simplicidade e disponibilidade de informação para que seja realizável<sup>19</sup> pelo Estado. Esse sentido amplo de atividade política se refere para expressar a atuação humana ligada ao poder, em uma relação Poder Judiciário, Direito e Política, de forma que estariam umbilicalmente ligados, pois “Tanto o Judiciário é integrante do poder quanto o Direito é um dos seus instrumentos, sendo este cobrado coercitivamente pelo primeiro. Percebe-se, assim, a íntima relação entre a tríade Judiciário-Direito-poder político<sup>20</sup>”.

Além disso, os tribunais, de forma direta ou difusa exercem o controle de constitucionalidade, portanto, com uma função política de preservar os demais poderes (em razão da própria Constituição).

O Judiciário enquanto órgão político e democrático se faz necessariamente diante de três premissas a seguir estabelecidas: a) a racionalidade e a fundamentação das decisões; b) os parâmetros da atividade interpretativa e, por último, c) a relação com ao debate da cultura e crítica de todos os setores da sociedade com a interpretação das normas constitucionais<sup>21</sup>. A racionalidade prende-se à justificativa da prestação jurisdicional; a hermenêutica do direito com base nos fatores axiológicos do próprio Estado e, por último, a correlação do Estado-juiz à sociedade em busca da garantia constitucional.

Assim fica demonstrada que a função política do Judiciário, bem como sua função efetiva (típica) de atuar nas suas atividades institucionais (prestação jurisdicional e, portanto, “estatalmente política<sup>22</sup>”) nas tutelas relacionadas a direitos metaindividuais, direitos públicos, sociais, econômicos, eleitorais, enfim qualquer ameaça a direito e lesão.

---

<sup>18</sup> Gerson Lima ao analisar a crise institucional brasileira sob o enfoque o STF identifica o poder político do Judiciário e explicita que: “[...] Constata-se uma função também política do STF. Primeiro, por ele se colocar no ápice da pirâmide judiciária, no cume do Poder Judiciário (cuja estruturação obedece a critérios políticos), uma das Instituições básicas, encarregada de cumprir uma das clássicas funções do Estado (legislativa, executiva e judiciária); e por não existir poder apolítico dentro da formação estatal.” In: LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira** – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 74.

<sup>19</sup> Op. Cit., p. 303.

<sup>20</sup> Op. Cit., p. 75.

<sup>21</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica dos direitos fundamentais**, Brasília, Brasília Jurídica, 2005, p. 273.

<sup>22</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira** – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 77.

E como isso (preservação de direitos) acontece diante do demandismo processual hodierno? Como a garantia dos Estados democráticos<sup>23</sup> podem ser implantadas em tempo de crise econômica? De um lado a necessidade da implementação de direitos e suas garantias. Do outro, o déficit financeiro dos Estados e a impossibilidade da prestação jurisdicional. Dentro dessa problemática, o presente artigo tem por objeto analisar a situação da crise econômica e seus reflexos na prestação da Justiça, fundamentada nas teorias de John Rawls, Habermas e outros pensadores.

A crise que o Judiciário tem sofrido está atribuída a vários fatores que geram a insatisfação da sociedade. E como diz Ricardo Pereira Júnior<sup>24</sup>

Na realidade, a insatisfação decorre da redefinição das funções do Direito, somada à modificação das noções de tempo e espaço do mundo moderno. O câmbio do quadro em que o mundo jurídico opera demanda a revisão dos parâmetros de atuação da Justiça, para atendimento das expectativas de um mundo globalizado, de velocidade acelerada.

Não se pretende aqui esgotar o tema, e nem podemos, pois a cada período que passa, novos dilemas econômicos se apresentam e, consequentemente, novos dilemas de organizações do Judiciário se fazem atuar.

### 3 NECESSIDADE DE UMA POLITICA PÚBLICA EFETIVA JURISDICIONAL

A sociedade tem se modificado significativamente nos últimos anos, ficando mais complexa, diante da ultradimensão dos mercados de bens, serviços, créditos, direitos que eleva a um grau maior de divergências, posicionando o Poder Judiciário a solucionar conflitos advindos dessas novas questões.

---

<sup>23</sup> Rawls assevera que: “No momento em que os ideais associados às virtudes políticas também são ligados aos princípios de justiça política, bem como à forma de julgamento e de conduta essenciais para se manter uma cooperação social equitativa e duradoura, esses ideais e essas virtudes são compatíveis com o liberalismo político. Eles caracterizam o ideal do cidadão de um Estado democrático”. (In: RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 312)

<sup>24</sup> PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

Essas modificações levaram a uma necessária mudança de postura política tradicional do Poder Judiciário, e a perder diante da velocidade das mudanças tecnológicas e da internacionalização da economia.

No campo específico do Poder Judiciário, os mecanismos vigentes de entender a sociedade e gerir seus litígios não estão à altura da complexidade e da quantidade de litígios marcados, a cada dia, por novos tipos de conflitos, problemas e dilemas. Ricardo Pereira Júnior aduz que é “De se ponderar que tal crise nasce, em parte, da noção econômica de que a relação entre o custo do investimento e o benefício recebido não é satisfatória, conforme ponderou Lord Wolff<sup>25</sup>”.

A excessiva ênfase sobre o papel do Poder Judiciário como instrumento de controle impõe uma mudança latente de atuação do poder estatal, para que se realize o Direito, enquanto fim do próprio poder político<sup>26</sup> estatal. Nessa abordagem assevera Léon Duguit:

[...] o poder político tem por fim realizar o direito; obriga-se, por virtude do direito, a fazer tudo o que está nas possibilidades para assegurar o reino do direito. O Estado tem o fundamento na força. Mas esta força só é legítima quando se exerce em conformidade com o direito.

Como é que o Estado, que tem por fim o direito pode ser legítimo? Uma vez que o Judiciário não tem a força que o torne capaz de efetivar a validade do próprio Estado por ineficiência da função jurisdicional? Precisamos buscar soluções que legitimem o acesso à justiça, não somente numa visão macro, mas nos detalhes que minimizam a atual atividade jurisdicional. Hoje, a esperança é reduzir os custos da justiça, motivando às modificações das fronteiras profissionais do operador do direito. Por isso, as variáveis têm que ser analisadas. Identificam-se: demanda, serviço e prestação jurisdicional.

---

<sup>25</sup> O que se propõe nesse discurso é que o autor pondera a existência de um novo modelo judiciário, nem tanto como ocorre no Estado brasileiro, onde não se justifica mais a existência de investimento público no âmbito do Judiciário, nem tão pouco o modelo inglês proposto por Lord Wolff que as taxas cobradas pela prestação jurisdicional são maiores que o próprio objeto pretendido pela parte. In: PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVI-JAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVI-JAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>26</sup> DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p.45.



Nesse contexto, o Banco Mundial através do Relatório Técnico apresentado para a mudança do Judiciário na América Latina e Caribe<sup>27</sup> analisa o Judiciário (nesses dois locais) por setores integrantes da atividade jurisdicional e em seguida a cada assunto, propõe várias recomendações<sup>28</sup>.

As matérias analisadas são as seguintes: a) independência do Judiciário, atrelada às nomeações<sup>29</sup>, avaliações e sistema disciplinar dos membros da magistratura<sup>30</sup>; b) no setor executivo do Judiciário, a própria administração, orçamento, estrutura e fiscalização de ações; c) estrutura dos códigos de processo; d) acesso à Justiça e mecanismos alternativos, custos da litigância, litígios de menor potencial, assistência jurídica e outras dificuldades do acesso à Justiça; e) a necessária abordagem do ensino jurídico e os conselhos profissionais de advogados; e f) a implementação de um programa de reforma do Judiciário com uma política de recomendação<sup>31</sup>.

Na introdução do Relatório<sup>32</sup> já estabelece que:

Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A instituição em análise tem se demonstrado incapaz em satisfazer as demandas do setor privado e da população em geral, especialmente as de baixa renda. Em face o atual estado de crise do sistema jurídico da América Latina e do Caribe, o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do

---

<sup>27</sup> DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na américa latina e caribe**- elementos para reforma. Documento Técnico nº 319 - Relatório do Banco Mundial. Trad. Sandro Eduardo Sardá Washington, D.C., 1996, p. 10.

<sup>28</sup> Essas recomendações não são leis, enquadram-se na categoria do *soft law*, e muitas vezes a infusão de regras *soft law* se perfazem como regras mais rígidas a serem seguidas do que as próprias regras *hard law*. Mas são cumpridas, pois fazem parte de um acordo de financiamento de empréstimo para a reforma do Poder Judiciário.

<sup>29</sup> No Brasil está regulamentado pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ. Essa resolução tem caráter administrativo. No entanto, outras medidas foram e vêm sendo tomadas na tentativa de realizar reformas no Poder Judiciário.

<sup>30</sup> No Brasil está regulamentado pela Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ.

<sup>31</sup> O CNJ até a presente data (27/08/2014) editou 198 resoluções com o propósito de implantar os indicativos e recomendações para reforma do Judiciário. No entanto, essas resoluções, apesar de serem atos administrativos normativos, têm estabelecido melhoras na condução do Judiciário brasileiro (ainda que com muita deficiência ele funcione).

<sup>32</sup> Mesmo o relatório tendo sido publicado há quase 10 (dez) anos, não há muita diferença do que se observa hoje, de forma que ainda que os Estados tenham modificado a estrutura, a legislação e políticas de acesso à Justiça, o demandismo não permite, de forma compatível e equitativa, a adequação dos instrumentos de reforma. Ao contrário, encontra-se cada vez mais deficiente na compatibilização dos preceitos democráticos, tanto é que essas reformas não são “previsíveis e eficazes” e um dos fatores é o demandismo judicial .

estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.

Tudo isso, porque há uma demasia de longos processos jurisdicionais<sup>33</sup> o que torna a prestação jurisdicional imprevisível causando a frágil confiabilidade pública no sistema jurisdicional. Ocorre, a nosso ver, a existência de uma trilogia: demanda → serviço → prestação jurisdicional. É como se perguntássemos: Acesso a que justiça? A que direito? A que tipo de prestação jurisdicional?

Isso torna o Judiciário frágil e alcança a própria atividade administrativa no gerenciamento dos processos relacionados aos juízes, aos funcionários, aos membros do Ministério Público e às partes.

Além disso, o Relatório analisa que os procedimentos jurisdicionais seriam intoleráveis ao estabelecimento da natureza do acesso à justiça, enquanto direito fundamental que é diante da problemática constatada.

Voltando ao Relatório, no ano de sua apresentação pelo Banco Mundial foi dito que 70% (setenta por cento) do tempo do Judiciário era gasto em questões meramente administrativas, portanto em funções atípicas e enquanto isso, a atividade jurisdicional ficaria reduzida a menos de 1/3 das horas trabalhadas<sup>34</sup>.

No entanto, várias mudanças têm ocorrido como mecanismos de reforma do Poder Judiciário tanto para melhorar a prestação jurisdicional como para instrumentalizá-lo. Mesmo assim, o aumento do número de demandas vem ocorrendo, tornando necessária a reformulação como política pública efetiva.

---

<sup>33</sup> O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no Brasil, implantou o sistema de metas com a necessária solução de conflitos que estavam ‘congelados’ no Judiciário brasileiro. Muitas críticas têm sido apresentadas ao cumprimento dessas metas e seus relatórios estatísticos, acusando-os de ineficientes, que não atendem à real solução de conflitos, servindo apenas para quantificar os dados do Poder Judiciário. Com todo respeito às críticas, ainda que se apontem elementos negativos, temos observado houve a solução de demandas ‘congeladas’ e muitos processos saíram das prateleira dos fóruns e tribunais.

<sup>34</sup> DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na américa latina e caribe**- elementos para reforma. Documento Técnico nº 319 - Relatório do Banco Mundial. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington, D.C., 1996, p. 11.

Reformas administrativas, de execução e reformas legais são os preceitos modificatórios desse Judiciário que atualmente existe. No entanto, o Relatório<sup>35</sup> estabelece que: “As fases iniciais, todavia, devem evitar a reforma legislativa que por sua natureza implicam altos custos, em termos de capital político”. Entender que essa reforma poderia começar sem uma alteração legislativa é possibilitar uma dinamização interpretativa, através de uma mudança de conduta na atuação do Judiciário (tanto, juízes, advogados, membros do Ministério Público e Auxiliares da Justiça).

Seria uma atuação do Judiciário como gestor público na atividade jurisdicional (típica e atípica) estabelecendo a sincronia do estudo que ora se faz e identificado a obrigatoriedade do cumprimento de preceitos já existentes (leis e Constituição)<sup>36</sup>.

Aliás, o cumprimento da Constituição seria o próprio exercício do poder político, como “princípio liberal de legitimidade<sup>37</sup>” do Judiciário e que atenderiam às questões de justiça, ou pelo menos, às questões que incidissem sobre a justiça. Por isso, Habermas<sup>38</sup> diz que a “A lógica da divisão de poderes, fundamentada numa teoria da argumentação, sugere que se configure autoreflexivamente à legislação, de modo idêntico ao da justiça e que se a revista com a competência do autocontrole da sua própria atividade”. Ou seja, há uma necessidade de autoverificação da legislação existente nos Estados, tal como se faz no Judiciário, e reciprocamente, o autocontrole que exerce no Executivo, nos âmbito do Judiciário.

As reformas devem ainda atender aos princípios democráticos e a legitimação do Judiciário que se faz pelo devido processo legal. Sob esse prisma, cabe a transcrição abaixo:

Contudo inobstante, ser assegurado nos Estados Democráticos de Direito, mister se faz também que seja assegurada que tal prestação jurisdicional, observando-se o devido processo legal, se concretize em tempo razoável, pois a tutela jurisdicional, mesmo que revestida de toda a legalidade formal, não se

<sup>35</sup> Op. Cit. p. 14.

<sup>36</sup> Op. Cit. p. 16 que assim estabelece: “A reforma do judiciário deve ser abrangida quando da elaboração de qualquer reforma legal, posto que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma do judiciário racional pode ter um tremendo impacto no sucesso da modernização do estado dando uma importante contribuição para um processo de desenvolvimento mais amplo”.

<sup>37</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**, Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ed. Ática, 2000, p. 181-182.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. , v. I, p. 301.

concretizará com a efetividade do processo se o agente procura o judiciário visando obter a tutela jurisdicional e esta se dá tardiamente, pois não irá solucionar o problema, acarretando o descrédito do judiciário e em última análise, a descrença no próprio Estado Democrático de Direito<sup>39</sup>.

Ondas reformistas são apresentadas por Mauro Cappelletti<sup>40</sup> (1973) e consistem em transcrições da necessária modificação do Judiciário, compatibilizada à preservação dos direitos fundamentais existentes<sup>41</sup>, como elementos indissociáveis ao Estado de Direito e à Constituição democrática. É como se não pudéssemos dissociar Estado → Democracia → Direitos Fundamentais. Senão vejamos o que diz Sarlet<sup>42</sup>:

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento democrático [...]

Ora, a reforma do Judiciário necessariamente deve prevalecer preservando esses elementos. Por isso deve contemplar não uma simples reforma, de caráter momentâneo, mas um programa efetivo do próprio Estado, dentro de suas políticas públicas e não simplesmente mudanças aleatórias e momentâneas.

As ondas reformistas só tendem a permanecerem para atender às modificações do Judiciário. Mangabeira Unger<sup>43</sup>, já analisando o Projeto de Acesso à Justiça de Florença (Ondas Reformistas de Cappelletti), estabeleceu uma quarta onda reformista, a chamada onda do movimento de acesso à justiça e a existência de acesso aos operadores do direito.

Mostra-nos que necessitamos de diretrizes que norteiem ações no Judiciário, de forma que se estabeleçam regras e procedimentos para atender o jurisdicionado e o próprio Judiciário. Sistematizando-se a legislação em programas, financiamentos, ações para que haja uma elaboração, implantação e

<sup>39</sup> BRITO, Clarissa Moraes. **Gestão processual e audiência de conciliação**. Universidade Autónoma de Lisboa. Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências Jurídicas. Lisboa: 2014, p. 4.

<sup>40</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 31.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.67.

<sup>42</sup> Op. Cit., p.70.

<sup>43</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito na sociedade moderna**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979, p. 186.

resultados cíclicos, com a participação ativa da sociedade e dos integrantes da atividade jurisdicional.

Um Judiciário aberto aos debates<sup>44</sup>, para que, de forma mais transparente, verifique o cumprimento de suas referências valorativas, evitando assim, a vulnerabilidade do Poder Judiciário.

Mas, como implementar políticas públicas diante de uma crise econômica, em que as dimensões políticas são voltadas para uma estratégia de alcance muito mais econômico, do que mesmo a institucionalização do Poder Judiciário?

### 3.1 Déficit Orçamentário do Poder Judiciário e a prestação jurisdicional

A crise econômica impõe o decréscimo orçamentário dos Estados, comprometendo a estrutura e o funcionamento do Judiciário o que tornaria inviável a prestação jurisdicional e a efetivação dos direitos democráticos existentes. A redução material, estrutural e instrumental tem ocasionado o comprometimento dos gastos públicos. Isso sem falar na existência dos gastos efetuados pelos litigantes<sup>45</sup>. Portanto, custo e duração do processo são fatores determinantes para afetar a atuação do Judiciário.

77

---

<sup>44</sup> Quase vinte anos depois da promulgação da Constituição Brasileira foi realizada uma audiência pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Vejamos então a notícia: As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para “*convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante*” debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno.

A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>45</sup> Aliás, Ricardo Pereira Junior (Op. Cit.) estabelece dois tipos de custos: o individual e o estatal. O primeiro diz respeito às despesas processuais que efetivamente vincula-se à incerteza decorrente do tempo de duração do processo. Enquanto que os custos estatais vinculam-se a uma pluralidade de variáveis existentes, desde a organização da Justiça, passando pelo Magistrado ou Tribunais, Ministério público, Defensoria Pública, Fazenda pública, polícia e outros setores diante da multiplicidade de matérias que são apresentadas em juízo, além de toda uma estrutura estatal auxiliar organizada pelo Poder Público.

### 3.1.1 A Justiça em número pelo CNJ: o caso da Justiça brasileira

No caso, brasileiro, o CNJ<sup>46</sup> divulgou a justiça em números (2013) apresentando o total das despesas do Judiciário no ano de 2012 de aproximadamente R\$ 57,2 bilhões, com crescimento de 7,2% (sete vírgula dois por cento) em relação ao ano de 2011, correspondente a 1,3% (um vírgula três por cento) do PIB nacional, e a 3,2% (três vírgula dois por cento) do total gasto pela União. Já os Estados e Municípios<sup>47</sup> no ano de 2012 e gastaram aproximadamente R\$ 300,48<sup>48</sup> (trezentos reais e quarenta e oito centavos) por litigante. A despesa do Judiciário Estadual é maior que o da União e representa aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) de todo o gasto do Poder Judiciário. A segunda maior despesa é da Justiça do Trabalho, seguida da Justiça Federal (União).

A maior parte dos gastos efetuados foi na área dos recursos humanos, o correspondente a R\$ 50,75 bilhões de reais, e representa aproximadamente 88,7% (oitenta e oito vírgula sete por cento) da despesa total<sup>49</sup>.

No entanto, o percentual gasto com recursos humanos tem diminuído, pois passou de 90,8% (noventa vírgula oito por cento) em 2009 para 88,7% (oitenta e oito, vírgula sete) em 2012, com uma tendência a reduzir cada vez mais. E isso, se comparado com o aumento de demandas, sequer, o judiciário brasileiro tem na sua estrutura elementos subjetivos para solucionar os litígios existentes<sup>50 51</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas Judiciárias. **Sumário Executivo – Justiça em números**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 22 de agosto de 2014

<sup>47</sup> A expressão refere-se apenas à condição de litigante, uma vez que o Brasil é um Estado Federal e como consequência dessa forma de Estado, a Justiça é bipartida em federal e estadual.

<sup>48</sup> Aproximadamente 85€ (oitenta e cinco euros).

<sup>49</sup> Quantos às receitas, o Judiciário arrecadou aproximadamente R\$ 23,4 bilhões, o que equivale a 46,5% da despesa total, sendo que houve redução em relação ao ano de 2011, quando as receitas foram de R\$ 24,7 bilhões, 50,8% da despesa total. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas Judiciárias. **Sumário Executivo – Justiça em números**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 22 de agosto de 2014

<sup>50</sup> Em Portugal, houve uma desorçamentação para 2014, correspondendo a menos 6,8% (seis vírgula oito por cento) do previsto para o orçamento do ano de 2013.

<sup>51</sup> O que o Relatório não divulga são os gastos relacionados à área da construção e reforma de prédios para o Judiciário.

O Relatório estabelece a existência de acréscimos gradativos, chamada de taxa de congestionamento. Vejamos o que diz o relatório:

O estoque de processos do Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores. Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos no último ano. No entanto, em mais um ano o número de processos baixados foi inferior ao de casos novos. Isso aponta para uma tendência de que o estoque aumente para o ano de 2013. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%. Um dos pontos principais desse cenário de crescimento gradual das demandas é a liquidação do estoque, visto que os tribunais sentenciaram e baixaram quantidade de processos em patamares inferiores ao ingresso de casos novos, sobretudo a partir de 2011.

A Justiça Estadual alcança 71% (setenta e um por cento) dos processos em juízo. O acréscimo quantitativo de processos a cada ano é agregado ao quantitativo de processos já existentes, o que o CNJ chama de ‘taxa de congestionamento’, que alcançou em 2012, um percentual de 70% (setenta por cento). Dessa quantidade de demandas, mais de 50% (cinquenta por cento) cresce a ‘taxa de congestionamento’ em primeiro grau. Enquanto o acréscimo de demandas foi de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento). Como o Judiciário poderá solucionar esse acréscimo?

79

A diminuição nos gastos públicos tende a um ajuste em razão de medidas necessárias, de forma que há a necessidade da existência de reforma no processo orçamentário do judiciário, incluindo atividades que visem à descentralização do orçamento.

Mesmo diante de um grande movimento de mobilização da justiça pela conciliação e projetos promovidos pelo próprio CNJ<sup>52</sup>, juizados especiais, casas de mediação, juizados de paz, Defensorias Públicas (União e Estados), processos extrajudiciais como divórcio e partilhas extrajudiciais, juizados federais, arbitragem e mecanismos de atuação alternativa o desempenho do Judiciário Nacional tem sido “negativo” face ao acúmulo de demandas e ao acréscimo desta (congestionamento, como denomina o STF).

É necessário repensar fatores que busquem meios e recursos para tornar efetivo o acesso à justiça.

---

<sup>52</sup> Exemplo é o projeto Pai Presente, que objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

### 3.2 A tendência a repensar mecanismos para minimizar as demandas judiciais

Diante das dimensões atuais econômicas, há uma necessidade acirrada de identificar uma estratégia alternativa, envolvendo as instituições participantes da estrutura do Poder Judiciário.

Agora, a discussão volta-se para uma área além do acesso à justiça. Temos é que propor novos mecanismos de garantia desse acesso, identificando as necessidades do Judiciário, diante da oferta de demandas e o atendimento aos serviços jurisdicionais. Como expressa Economides<sup>53</sup>: “o acesso aos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”.

Temos, portanto, é que buscar soluções que pacifiquem as demandas sociais e sejam encontrados meios e recursos que tornem a justiça mais efetiva e coativa. Sadek<sup>54</sup> diz que “[...] a rigor, a busca de soluções pacíficas é mais antiga do que o judiciário. Em sociedades tradicionais, por exemplo, anciãos, líderes religiosos tinham entre suas atribuições arbitrar controvérsias” (sic!). Buscar soluções pacificadoras na atuação jurisdicional é um dos grandes ícones de minimização do judicial. Nesse discurso, Eros Grau<sup>55</sup> assevera que:

O direito não é só violência monopolizada, mas também um discurso normalizador e disciplinador, no sentido foucaultiano: é prática social específica que expressa historicamente os conflitos e tensões dos grupos sociais e indivíduos que atuam em uma formação social determinada. Daí ser necessário pensar-nos a natureza o papel do Estado e do direito sob suas formas atuais [...]

No entanto, não seria propugnar pela Teoria de Direito Alternativo, contudo estabelecer uma atuação alternativa ao judiciário, com soluções efeti-

---

<sup>53</sup> ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?**. Seminário Internacional Justiça e Cidadania. Trad. Paulo M. Garçhet, Rio de Janeiro, 1997, Disponível em: <http://www.comunidadessegura.org/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticiaepistemologiversusmetodologiakimeconomides.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

<sup>54</sup> SADEK, Maria Teresa A. **A efetividade de direitos e acesso à justiça**. In: RENAUT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 281.

<sup>55</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito sobreposto**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 151.



vas. Se bem que os “juízes alternativos” são dotados do poder de adotar regras interpretativas (meta-regras), dando sentido aos processos sociais de produção de significados éticos<sup>56</sup>.

Assim, que instrumentos estão sendo disponibilizados à sociedade e ao Estado capazes de solucionar a desassistência gerada pela deficiência de efetivação da justiça?

#### 4 A DESASSISTÊNCIA JURISDICIONAL DIANTE DO DEMANDISMO

O acesso à justiça pressupõe um acesso a uma ordem jurídica justa numa jurisdição organizada e comprometida na realização da justiça e adequada à realidade social, por isso, Kazuo Watanabe<sup>57</sup> diz que “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”.

A prestação jurisdicional e a garantia do acesso à justiça correspondem hoje a uma mudança de paradigma desses princípios, de forma que se devem adequá-los às perspectivas atuais, dentro do fenômeno da demandização ou demandismo.

Habermas<sup>58</sup> propõe a existência de uma mudança nos princípios da ordem jurídica e estabelece que:

Uma mudança nos princípios de uma ordem jurídica que garantem a liberdade e a legalidade da intervenção, que sustentam os direitos de defesa e transportam inexplicavelmente o conteúdo de direitos subjetivos de liberdade para o conteúdo jurídico objetivo de normas de princípio, energéticas e formadoras de estruturas.

Uma mudança no sentido de estabelecer um novo fundamento no acesso à justiça pautado na garantia do atendimento aos serviços jurisdicionais. Pois o entrave e a lentidão contribuem para a violação dessa garantia, fazendo

---

<sup>56</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito sobreposto**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 154, *apud* RUIZ, Alicia E. C.; CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho y transición democrática*.

<sup>57</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, (Coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 135.

<sup>58</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I, p. 307-308.

com que os processos ‘rastejem’ lentamente nos fóruns e tribunais. É o entrave da lentidão<sup>59</sup> que assola o Judiciário. Humberto Theodoro Júnior<sup>60</sup> estabelece acerca da lentidão como sendo a própria injustiça ou até pior que a denegação desta. Senão vejamos:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Hoje, considerar o quantitativo de processos judiciais como causa do entrave jurisdicional não seria mais plausível, pois a Corte Europeia de Direitos do Homem, desde 1987 entende que a morosidade processual indevida é passível de indenização por danos materiais e morais e o afogamento de processos na justiça não pode ser considerado causa na demora da prestação jurisdicional. Isso quer dizer que, se a prestação jurisdicional não é célere e efetiva não há ordem jurídica, não há direito, não há democracia.

Mas, deve haver a necessária conscientização do operador do direito e principalmente do juiz, a fim de evitar essa desassistência jurisdicional, de forma que os reflexos econômicos estejam inseridos na própria capacidade julgadora e modificadora do atual contexto pelo que passa o Judiciário e conseqüentemente, o jurisdicionado. Podemos, portanto, citar que:

O Direito é reflexo do meio e para ele se dirige, como um bumerangue. Mas, qual meio? O do poder, o das instituições. A sociedade faz, tolera ou é manipulada pelo poder, que se manifesta nas normas, nas instituições, nos fatores reais de poder. A escala de valores de uma sociedade sofre prodigiosa influência do poder político, que pode preservá-la, mascará-la ou alterá-la dissimuladamente.

O Direito é multifacetado: é instrumento do poder, mas, ao mesmo tempo, apresenta-se como escudo dos cidadãos contra os abusos do Estado e dos semelhantes privados<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> Em 2011 o Estado Português foi condenado pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem ao pagamento de mais de 10.000 euros pela lentidão em 2 processos.

<sup>60</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, **Revista Síntese ‘Direito Civil e Processual Civil’**, Ano VI, nº. 36, jul-ago 2005, p. 27.

<sup>61</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 45.

Gerson Marques Lima, com um tom pouco pessimista sobre o poder e o reflexo estatal que recai aos indivíduos, não se choca com o cenário protetivo de direitos fundamentais que a Constituição brasileira (1988) estabelece. Mas o cenário que o autor analisa exatamente é o previsto em um Estado Democrático de Direito<sup>62</sup>, o qual agrega um caráter transformador. Seria, portanto, incompatível essa desassistência jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Não há mais uma ordem jurídica a ser prestada pelo Judiciário e sim um “sistema de rede, remissivo e carente de sentido<sup>63</sup>”. Essa é a crise da atualidade do Judiciário: a desassistência. Assim nos ensina Dinamarco<sup>64</sup> que:

[...] só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Não é só o acesso à justiça, temos direito à uma jurisdição responsável e eficiente, ou seja, um Judiciário que garanta os próprios direitos fundamentais.

#### **4.1 O demandismo e a violação à ordem jurídica justa: uma justiça quantitativa**

Ações comuns, *class action*, ações com matérias que envolvem questões de alta especificidade transtornam a atuação do Judiciário, de forma que o direito material na modernidade propõe várias espécies de litígios. Mas esse é o acesso ao judiciário que pretende normalmente um Estado Democrático de Direito moderno propõe.

---

<sup>62</sup> Opc. Cit. p.52 estabelece que: “Podem-se utilizar alguns termos, para efeitos didáticos, que diferenciam os vários estádios das espécies de Estado: o Estado Liberal de Direito é marcado por uma faceta ordenadora; o Estado Social de Direito é assinalado pelo seu papel promovedor; e o Estado Democrático de Direito agrega o caráter transformador, conforme o normatizado”.

<sup>63</sup> PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário: tempo espaço e atuação da justiça**. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. 1. 2001. p. 115.

No entanto, esse demandismo só caracteriza a identificação da justiça quantitativa<sup>65</sup>, sob o aspecto formal do acesso à justiça e a simples garantia do direito de ação<sup>66</sup>, destacando o Poder Judiciário (mas não a função jurisdicional), o que seria “equacionar as relações entre o processo civil e uma justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, partindo da concepção de Estado Protetivo e de Bem-Estar Social<sup>67</sup>”.

Demandas em massa são geradas em razão de um acesso à justiça quantitativo que existe causando uma hipertrofia do magistrado e a exclusão de uma racionalidade discursiva<sup>68</sup> em razão da quantificação, levando em conta apenas os resultados<sup>69</sup>, sem, muitas vezes, prover uma construção jurisdicional no ato decisório<sup>70</sup>.

O Judiciário brasileiro, na tentativa de minimizar essa quantificação acabou por criar mecanismos de amenizar os processos judiciais como, por exemplo, a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos e o julgamento com mérito de ações repetitivas.

Cabe aqui lembrar que o Judiciário brasileiro possui como principal cliente o próprio Estado. Vejamos o cita Flávio Pedron<sup>71</sup> *apud* Ada Pelegrini Grinover:

Além disso, o Executivo acaba por quase monopolizar faticamente a atividade do Judiciário. Grinover (2005:501) lembra que, no plano das demandas individuais, o principal “cliente” do Judiciário é o próprio Estado. Com base nas análises da pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas, a pedido do Ministério da Justiça, constatou-se que “(...) 79% dos processos em tramitação pe-

<sup>65</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>66</sup> O que seria insuficiente e individualista.

<sup>67</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 115.

<sup>68</sup> Op. Cit., p. 137.

<sup>69</sup> Infelizmente, o CNJ tem tratado assim, com as chamadas metas a serem alcançadas pela magistratura nacional brasileira.

<sup>70</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>71</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

rante o Supremo envolvem o Poder Executivo (64% da União, 8,2% dos Estados e 6% dos Municípios; só a Caixa Econômica Federal é responsável por 44% das causas em andamento no Supremo Tribunal Federal)”.

Voltamos aqui a uma solução que deve ser estabelecida por uma política pública, pois o Estado é o principal cliente do Poder Judiciário, com prerrogativa e sujeições que possui, enquanto poder público, aumentando e travando cada vez mais a atividade jurisdicional. Sem falar que a Justiça Federal tem em todas as suas ações, no mínimo o interesse da União<sup>72</sup>.

## 4.2 Uma justiça qualitativa: o que precisamos

Precisamos mais do que resultados de provimentos jurisdicionais (resultados quantitativos), precisamos de uma justiça qualitativa. Há duas visões que devem ser estudadas: sob a visão de Dworkin e sob a ótica de Habermas na construção dessa justiça qualitativa.

Dworkin<sup>73</sup> apresenta a ideia do direito como um conceito interpretativo e que as práticas sociais são jurídicas e o “sistema de direitos e responsabilidades que respondem a [um] complexo padrão: autorizam a coerção porque decorre de decisões anteriores do tipo adequado”, colocando o direito como integridade e propõe a seguir<sup>74</sup>:

[...] do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e [equanimidade] corretos.

Assim, as afirmações jurídicas são, ao mesmo tempo, posições interpretativas voltadas tanto para o passado quanto para o futuro e a sociedade que aceita a integridade como virtude e se transforma, sob a ótica dos princípios, adequando-se às novas circunstâncias, sem uma mudança legislativa, tendo uma concepção de justiça no devido processo legal que se sobrepondo às alterações. O Direito para ele, não seria um conjunto de regras, mas princípios que se conectam, de forma que o Judiciário é envolvido por uma carga de responsabilidade política e de coerência com os princípios.

---

<sup>72</sup> Referindo-se ao caso da organização da Justiça brasileira.

<sup>73</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 116.

<sup>74</sup> Op. Cit.p. 202

Já Habermas<sup>75</sup> trata da Justiça qualitativa embasada na substituição da racionalidade instrumental, compatibilizando meios e fins numa racionalidade comunicativa (fenômeno linguístico) na integração social. Assim, o sistema de direitos é responsável pela garantia dos indivíduos em suas liberdades subjetivas de ação a partir das da conformidade com interesses<sup>76</sup>. O direito não pode obrigar o indivíduo a permanecer muito tempo na esfera pública. Mas criaria um instrumento capaz de permitir aos cidadãos uma ordem jurídica, calcado nos direitos fundamentais em várias categorias<sup>77</sup> e institucionalizado pelo Estado de Direito, com o propósito de dar legitimidade às suas atuações.

Assim, o Direito vigente é capaz de garantir sua imposição e força coativa no comportamento da sociedade e, conseqüentemente nas decisões judiciais, imparcial e capaz de compreender e aplicar o Direito, garantindo a liberdade dos indivíduos e a atuação estatal.

Analisando o pensamento de Habermas, Flávio Pedron<sup>78</sup> assevera que:

O juiz, então, desempenha um papel de terceiro observador do conflito: cabe a ele questionar sobre a coerência das interpretações levantadas pelos participantes (autor e réu) quanto ao caso, bem como quanto à norma adequada. Dessa forma, a decisão não é apenas sua, mas uma construção conjunta que deve ainda se voltar para a sociedade – uma vez que a mesma é a real titular (e atingida) pelo sistema coerente de normas válidas, representado pelo Direito. Uma decisão pode ser considerada fundamentada quando, além de demonstrar a reconstrução argumentativa dos acontecimentos relevantes do caso concreto, explicita a norma adequada a servir de justificativa para a ação singular. Essa decisão, então, não é apenas dirigida aos litigantes, mas a toda a sociedade.

Dessa forma, o acesso à justiça propõe um direito de ingressar com demandas no Judiciário, em um lapso temporal que garanta o devido processo legal e uma racionalidade comunicativa.

<sup>75</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 73-74.

<sup>76</sup> HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de Teoría del Discurso**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998, p. 186.

<sup>77</sup> Op. Cit. p. 196.

<sup>78</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

E crise advinda do demandismo de processos? É uma crise que afeta a legitimidade da atuação jurisdicional? Ou uma simples falta de mecanismos de boa vontade do julgador e dos que participam da atuação do Judiciário?

#### 4.2.1 O Novo Código de Processo Civil Português: uma nova proposta a uma justiça qualitativa

A doutrina portuguesa, manifestada de forma lúcida por Ramos de Farias e Ana Luísa Loureiro<sup>79</sup> expressa a nova diretiva processual de efetivação das demandas jurisdicionais, adequando-as à nova fórmula de gestão processual, conferindo uma atuação ativa no processo pelo órgão jurisdicional. E assim estabelecem:

Gestão processual é a direção ativa e dinâmica do processo, tem em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, que a melhor organização do trabalho do tribunal. Mitigando o formalismo processual civil, assente numa visão crítica das regras, a satisfação do dever de gestão processual destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do ato processual.

Procura, portanto, estabelecer uma atuação do juiz no processo bem mais ativa, com o propósito de atender a diretiva constitucional prevista no artigo 20, nº 4 reduzindo o formalismo processual<sup>80</sup>. Antônio Martins<sup>81</sup> traduz como sendo, na verdade, um dever funcional<sup>82</sup> (e não um poder) do próprio Judiciário, a gestão processual para a garantia do andamento célere do processo e para a justa composição do litígio. No mesmo sentido, Rui Pinto<sup>83</sup> diz que:

---

<sup>79</sup> FARIAS, Paulo Ramos de e Loureiro, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**. Coimbra: Ed. Almedina, 2013, p. 42.

<sup>80</sup> O que na verdade, propõe um Judiciário mais atuante em busca da desformalização sem a violação da lei, agilizando com mais ênfase o processo judicial. Nesses termos é que se observa o artigo 6º do Código de Processo Civil Português.

<sup>81</sup> MARTINS, António. **Código de processo civil comentários e anotações práticas**. 3ª. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2013, p. 24.

<sup>82</sup> Paulo Ramos de Farias e Ana Luísa Loureiro estabelecem que “Todo o poder exercido pelo juiz – quer surja no âmbito de uma atividade apelidada jurisdicional, quer ser de mera expediente, quer seja tido por discricionário, quer seja marcadamente vinculado – é um poder funcional, apenas sendo legítimo o seu exercício quando orientado para servir os fins que justificaram a sua outorga. A natureza “poder-dever” não é, assim, um sinal distintivo de um concreto poder (dever) exercido pelo juiz; é uma característica comungada por toda a sua atividade”. Op.cit. p. 45.

<sup>83</sup> PINTO, Rui Gonçalves. **Notas ao código de processo civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 27.

[...] a gestão processual não tem natureza discricionária: é um dever que cumpre ao juiz realizar. No entanto, o seu conteúdo é indeterminado no plano do objeto mediato, podendo concretiza-se em atos processuais não previamente definidos pela lei, *ad hoc* determinados.

A adequação formal para atender à celeridade e o demandismo de ações no Judiciário Lusitano, prevê uma forma de flexibilização atípica da gestão processual para atender e ajustar o processo, com o respeito aos princípios fundamentais da relação processual (como determinam os artigos 547 e 593 do Código de Processo Civil).

No entanto, até que ponto essa flexibilização dentro dos limites legais pode ser considerado mecanismo efetivo para o dinamismo do Judiciário lusitano? Talvez uma melhora momentânea, mas sabemos que pensar além é essencial.

A mudança desse Código é considerada com uma adequação às novas necessidades, de um juiz mais célere e mais atuante, pois isso agilizaria a processo, o que Rawls<sup>84</sup> chamaria de virtude política: “Por isso que a teoria da justiça como equidade compreende uma análise de certas virtudes políticas – as virtudes da cooperação social equitativa, tais como a civilidade e a tolerância, a moderação e o senso de equidade”.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>85</sup> estabelece, em seu artigo 47º a garantia dos direitos e de ação e de um tribunal imparcial, num prazo razoável, além da assistência. O Novo Código de Processo Civil Português está a atender essa diretiva, ou pelo menos, a tentar a atender. Isso vem a melhor a autonomia da atuação do Judiciário com essa forma de gestão.

### **4.3 A (in)eficiência da prestação jurisdicional face à crise econômica: seria o caso brasileiro?**

Não se pode atribuir a ineficiência da prestação jurisdicional apenas à falta de estrutura ou defeitos administrativos, ou mesmo a multiplicidade de

---

<sup>84</sup> RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 311.

<sup>85</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Serviço de Publicação da União Europeia: Bélgica, 2012.



causas existentes, o que Ricardo Pereira Junior<sup>86</sup> chama de “espiral de demandas”.

A ineficiência jurisdicional deve ser identificada diante de vários fatores que desembocam na crise econômico-institucional existente<sup>87</sup> e por via de consequência, no não funcionamento da sociedade, pois uma ineficiência do judiciário é a própria ineficiência da sociedade.

É claro que o problema orçamental não está só no Judiciário, mas também em outros segmentos estatais, o que afeta o desempenho da própria atividade pela falta de recursos. Isso quer dizer que em sua atuação atípica, o Judiciário ao exercer a função administrativa encontra-se obrigado a gerir, organizar, planejar e executar a atividade jurisdicional<sup>88</sup>.

O Estado (pela determinação Constitucional) e a sociedade exigem a eficiência na gestão administrativa jurisdicional, tratando o Judiciário como próprio gestor público administrativo no desempenho dessa função. Nas atividades executivas típicas ocorrem, corriqueiramente, falhas na gestão administrativa como incompetências, resistência à evolução tecnológica, resistência ao planejamento, à propositura de metas a serem alcançadas, quanto mais na atuação do Judiciário. Por isso, tem passado por dificuldades nessa área. De forma como o Judiciário está preparado para administrar e gerir a atuação jurisdicional numa perspectiva administrativa e de gerenciamento dos gastos públicos, ou seja, da própria gestão e funcionamento desse Poder como atividade administrativa.

Não basta, portanto, definir a autonomia financeira e orçamentária do Judiciário<sup>89</sup>. É necessária a modificação dos gastos públicos para minimizar os efeitos da ineficiência da gestão de gastos nesse Poder.

---

<sup>86</sup> PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**: tempo espaço e atuação da justiça. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVIJAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-set-set&set_number=000851&set_entry=000021&format=999). Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>87</sup> PAPINI, Paulo Antônio. **A crise econômico-institucional brasileira e a crise no poder judiciário são as duas faces da mesma moeda**. p. 2. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26218-26220-1-PB.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

<sup>88</sup> A Constituição brasileira estabelece os princípios da administração para o Judiciário e são eles expressos e decorrentes previstos no Art. 37 (Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros corolários destes).

<sup>89</sup> O Art. 99 da Constituição brasileira estabelece que: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira” e em seguida no § 1º disciplina: “Os tribunais elaborarão

Para se ter uma ideia, no caso da Justiça brasileira, com a implantação do processo eletrônico<sup>90</sup>, no ano de 2012, a União teve que aumentar o orçamento no valor de R\$ 13 milhões só para atender um Estado da Federação (Mato Grosso do Sul), a fim de atender a determinação do CNJ<sup>91</sup>.

No Brasil, salvo melhor juízo, a crise é muito mais de gestão do que mesmo financeira. O que não seria o caso dos países europeus, mesmo com a diminuição do orçamento para o Poder Judiciário brasileiro. O que se observa é a abertura de crédito suplementar no orçamento ao longo do ano e a criação de novos tribunais e varas, principalmente no âmbito da Justiça da União. A afirmação é demonstrada em razão de um levantamento legislativo nos anos de 2012 e 2013, que podemos observar nas Tabelas 1 e 2.

**Tabela 1 – Abertura de crédito suplementar para o Poder Judiciário no ano de 2013**

<b>Lei</b>	<b>Matéria</b>
12.889, de 6.12.2013	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, do Ministério da Educação e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 942.240.394,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
12.893 de 17.12.2013	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça do Trabalho e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 48.013.037,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
12.900, de 18.12.2013	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
12.904, de 18.12.2013	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 34.958.072,00, para os fins que especifica.
12.914, de 18.12.2013	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, do Ministério Público da União e da Secretaria de Portos da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 46.743.678,00, para os fins que especifica.

suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”.

<sup>90</sup> É claro que o processo eletrônico diminui bastante o uso de material de apoio no desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

<sup>91</sup> Resolução nº 70, de 28 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e Gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

12.915,de  
18.12.2013 Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, do Ministério Público da União, do Ministério das Relações Exteriores e das Secretarias de Assuntos Estratégicos, de Portos e da Micro e Pequena Empresa, crédito suplementar no valor de R\$ 182.208.690,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Fonte: site do Planalto ([www.planalto.gov.br/legislação](http://www.planalto.gov.br/legislação))

**Tabela 2 – Abertura de crédito suplementar para o Poder Judiciário no ano de 2012**

<b>Lei</b>	<b>Matéria</b>
12.600, de 23.3.2012	Cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2a Auditoria da 11a Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei no 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.
12.616, de 30.4.2012	Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.
12.617, de 30.4.2012	Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região e dá outras providências.
12.656, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, define jurisdição e dá outras providências
12.657, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região e dá outras providências.
12.658, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região e dá outras providências.
12.659, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região e dá outras providências.
12.660, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de 1 (uma) Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região e dá outras providências.
12.661, de 5.6.2012	Dispõe sobre a criação de Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19a Região e dá outras providências.
12.665, de 13.6.2012	Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001

- 12.674, de 25.6.2012 Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região e dá outras providências
- 12.675, de 25.6.2012 Dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2a Região e dá outras providências.
- 12.709, de 29.8.2012 Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região e dá outras providências.
- 12.759, de 19.12.2012 Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 590.979.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
- 12.762, de 27.12.2012 Dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.
- 12.771, de 28.12.2012 Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Fonte: site do Planalto ([www.planalto.gov.br/legislação](http://www.planalto.gov.br/legislação))

A base legislativa brasileira nos anos de 2012 e 2013, em sua maioria, só demonstra a criação de varas e tribunais no âmbito da União<sup>92</sup>, o que acarreta o aumento de gastos. Porém, numa tendência a adequar essa nova gestão econômica do Judiciário brasileiro, o CNJ criou o Grupo de Apoio aos Tribunais<sup>93</sup> com o objetivo de promover uma melhor adequação ao orçamento do Judiciário, além de autorizar a celebração de contratos de consultoria para realizar o levantamento e estudos sobre os gastos e conseqüentemente uma melhor gestão.

Bem, na realidade, o Judiciário brasileiro tem crescido numericamente (quantitativamente) em varas e tribunais e gasto muito, mas muito, dinheiro na parte de recursos humanos, porém com os resultados tão positivos, como se esperava.

<sup>92</sup> É claro que não estamos analisando a dotação prevista para o Judiciário nesses períodos (2012-2013).

<sup>93</sup> Grupo de Apoio aos Tribunais criado pela Portaria nº 204, de 20 de outubro de 2010. E estabelece em seu Art. 1º as seguintes atribuições: estabelecer diretrizes e ações para garantir a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário; capacitar os tribunais na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias; e assessorar nos estudos, na elaboração, no encaminhamento e na aprovação de propostas orçamentárias;

O GAT foi criado em 2010 e só tende a apresentar uma defasagem na prestação jurisdicional.

Como relatado anteriormente, o que se necessita são políticas públicas que apresentem ações em continuidade para o Judiciário brasileiro e não somente o crescimento estrutural através de construções e reformas.

A crise econômica e a crise no Poder Judiciário são as duas faces da mesma moeda<sup>94</sup> e o direito tem que se transformar para se adequar a esse novo momento. Gina Chávez Vallejo<sup>95</sup>

Las transformaciones del derecho y la emergencia del nuevo constitucionalismo exigen de un nuevo tipo de operadores jurídicos formados en las técnicas y métodos de interpretación del derecho público y en el estudio de la ley conforme a la constitución, a fin de que asuman los nuevos roles asignados a los jueces, y que los operadores jurídicos y ciudadanos estén preparados poner en acción los mecanismos garantistas vigentes.

Deve, portanto, a justiça brasileira atender os anseios de uma sociedade de forma organizada dentro dos princípios de justiça, de uma instituição política e social em sua estrutura básica e um senso de justiça efetivo, segundo o pensamento Rawls<sup>96</sup>.

Mas, só teremos isso na justiça brasileira quando houver a mudança de paradigma com a efetivação da justiça que de forma correta atenda a seus preceitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretende encerrar com a discussão em torno da relação que se estabelece entre a crise do judiciário e os problemas econômicos que vêm assolando o mundo. Pelo contrário, tem por escopo possibilitar o início de um debate que ainda tem muito a ser dito.

Sabemos que o problema da crise não se limita somente aos gastos no âmbito judiciário, mas repercute na higidez da própria democracia, que só existirá se houver um Judiciário funcionando.

O que se propõe é um Judiciário eficaz e com funcionalidade capaz de participar do desenvolvimento econômico de seu país, acompanhando a re-

<sup>94</sup> Op. Cit. p. 3

<sup>95</sup> VALLEJO, Gina Chávez. **Orden Jurídico, Formación de Jueces y transformaciones del Estado**. In: UNASUL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira, Coord. Curitiba: Editora CRV, 2013, p. 254.

<sup>96</sup> Op. Cit., p. 320-321.

definição de Estado e da própria sociedade, capaz de resolver as mais diversas espécies de disputas que são apresentadas. Para isso, é necessária a reformulação global de reforma do Judiciário adequando às necessidades específicas de cada país.

Mudança na definição de Justiça e sua adequação ao mercado econômico aberto, pluralista e sem fronteiras, como fruto advindo de uma atividade política com valores socioeconômicos.

Além disso, a existência de um discurso mais flexível nas decisões judiciais e não simplesmente a subsunção mecânica e legalista da norma, ou seja, um Judiciário mais otimizado pelo próprio juiz e por todos aqueles que compõem a atividade da prestação jurisdicional, com o reforço à atividade de independência, razoabilidade a atuação criativa e inovadora com ousado do bom senso, busca de novos caminhos com debates abertos com a circulação de ideias, para que a sociedade tenha confiabilidade no Poder Judiciário, e como diz Rawls<sup>97</sup>: “A estabilidade é assegurada pela motivação suficiente do tipo apropriado, adquirida sob situações justas”.

A mudança para se conformar à crise econômica mundial que passamos, impõe uma colaboração de instituições como a Ordem dos Advogados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias e do próprio Judiciário, encarando a participação em um processo mais dinâmico, de grande articulação, avaliação e comprometimento com Judiciário.

Propõe-se também a realização de diagnósticos da atuação jurisdicional, aberto ao debate público e busca incessante de meios alternativos de melhoria da atuação jurisdicional, através de medidas de apoio aos serviços judiciais, de forma preventiva, a regulamentação de planos de assistência judiciária, a criação de Centro de Aconselhamento e Solução de Litígios etc.

As ondas reformistas do Judiciário que propõem a assistência jurídica, uma justiça de interesse público, abordagem de acesso à justiça e a movimentos de acesso aos operadores do direito, sejam uma constante para o encontro de novas diretrizes que venham responder à crise econômica que alcançou a Justiça, pois há uma falta de condições que tornam viável a regularidade da prestação jurisdicional. O que gera a intranquilidade interna e ex-

---

<sup>97</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**, Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ed. Ática, 2000, p.188.

terna, diante dessa inadequada prestação e proteção dos direitos fundamentais e a preservação da própria justiça. Por isso Habermas<sup>98</sup> diz que deve haver uma mudança no próprio poder social para preservar e proteger os direitos fundamentais:

Nas sociedades complexas, com sistemas parciais diferenciados horizontalmente e interligados, o efeito protetor dos direitos fundamentais não atinge apenas o poder administrativo, mas também o poder social de organizações superiores. Além do mais, o efeito protetor não pode mais ser entendido como algo meramente negativo, como defesa contra ataques, uma vez que fundamenta também pretensões a garantias positivas.

Afinal, o Judiciário é o garantidor dos preceitos fundamentais, e deve-se repensar urgentemente uma nova fórmula para o custeio da estrutura da Justiça, de forma a mantê-la em situação compatível com as necessidades da coletividade na construção da efetiva cidadania.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Senado.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas Judiciárias. **Suário Executivo – Justiça em números**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 22 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resoluções**. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 204, de 20 de outubro de 2010**. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/portarias-presidencia/12053-portaria-n-204-20-de-outubro-de-2010>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao> Acesso em 29 de agosto de 2014.

---

<sup>98</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I, p. 307.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

BRITO, Clarissa Moraes. **Gestão processual e audiência de conciliação**, Universidade Autónoma de Lisboa. Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências Jurídicas Lisboa: 2014

CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América latina e Caribe**- elementos para reforma. Documento Técnico nº 319 - Relatório do Banco Mundial. Trad. Sandro Eduardo Sardá, Washington, D.C., 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. 1. 2001.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia?. Seminário Internacional Justiça e Cidadania. Trad. Paulo M. Garchet, Rio de Janeiro, 1997, Disponível em: <http://www.comunidadessegura.org/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiversusmetodologiakimeconomides.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

FARIAS, Paulo Ramos de e Loureiro, Ana Luísa. **Primeiras notas ao novo código de processo civil**. Coimbra: Ed. Almedina, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y Validez: sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de Teoría del Discurso**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História do Pensamento Jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora. Coimbra, 2003.



\_\_\_\_\_. **O justo e o injusto**. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito – Lisboa: 2001. Reimpressão 2005.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito sobreposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira – Estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2009.

MACEDO, Paulo Gali. **Reflexões sobre a necessidade de um novo paradigma científico**. Encontro de Saberes: três gerações de bolseiros da Gulbenkian. Ed. Fundação Gulbenkian. Lisboa, 2006.

MARTINÉZ, Pedro Soares. **Previsão económica**. 2ª. Ed. Almedina. Coimbra, 2004.

MARTINS, António. **Código de processo civil comentários e anotações práticas**. 3ª. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PAPINI, Paulo Antônio. **A crise econômico-institucional brasileira e a crise no poder judiciário são as duas faces da mesma moeda**. p. 2. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26218-26220-1-PB.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. **Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf). Acesso em 25 de agosto de 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário: tempo espaço e atuação da justiça**. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2010. Síntese disponível em: [http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVI-JAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-setset&set\\_number=000851&set\\_entry=000021&format=999](http://dedalus.usp.br/F/H12Q3MYIXRCG32E5V3JUCLJ1LVI-JAGM8I2PPLX5S1Q2Y37T975-48993?func=full-setset&set_number=000851&set_entry=000021&format=999)

PINTO, Rui Gonçalves. **Notas ao código de processo civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenira M. R. Esteves. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**, Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ed. Ática, 2000.

SADEK, Maria Teresa A. **A efetividade de direitos e acesso à justiça**. In: RE-NAUT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica dos direitos fundamentais**, Brasília, Brasília Jurídica, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Revista síntese ‘direito civil e processual civil’**, Porto Alegre, Ano VI, nº. 36, p. 19-37, jul-ago, 2005.  
UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito na sociedade moderna**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Serviço de Publicação da União Europeia: Bélgica, 2012.

VALLEJO, Gina Chávez. **Orden Jurídico, Formación de Jueces y transformaciones del Estado**. In: UNASUL e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira, Coord. Curitiba: Editora CRV, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, (Coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.